



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001486-82.2023.8.26.0588/50000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é embargante JC & C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.^a TURMA

Processo nº 1001486-82.2023.8.26.0588/50000 (Voto nº 6.306)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ EMBARGANTE – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos – Propósito de prequestionamento que não se justifica, na medida em que as matérias foram devidamente abordadas, ainda que sem menção expressa de cada um dos dispositivos legais indicados – Enfrentamento do caso concreto que, por si só, prequestiona a matéria – Precedentes do E. STJ - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela ré embargante contra o v. acórdão proferido por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau às fls. 536/540, dos autos principais.

Em que pese as razões expostas, **os embargos de declaração não comportam guarida**, na medida em que, à luz do art. 1.022, do Código de Processo Civil, **inexiste contradição ou vício de qualquer natureza**.

Como é cediço, o **direito de recurso é sagrado** – corolário do princípio do duplo grau de jurisdição; contudo, deve ser exercido como meio de reformar ou anular decisões, se o caso, **não como forma de compelir o julgador a acatar teses que melhor atende aos interesses da parte**.

Nas palavras do saudoso José Frederico Marques, em seu “*Manual de Direito Processual Civil*”, vol. III, recentemente atualizado pelo douto Vilson Rodrigues Alves, **“o que, porém, não se admite, é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem ‘erros in iudicando’ ou ‘in procedendo’**,

como se o recurso fosse de embargos infringentes" (grifei).

Consoante lição de José Carlos Barbosa Moreira, o **vício da contradição**, um dos mais graves na decisão judicial, ocorre em três hipóteses: i) **incompatibilidade entre proposições da parte decisória**; ii) **entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo**; ou iii) **entre a ementa e o corpo do acórdão** (in *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 25ª ed., p. 156).

Trocando em miúdos, os embargos declaratórios somente têm lugar na ocasião de haver **contradição intrínseca**, não servindo para **reabrir o debate** sobre questão que **não** se mostra conflituosa **dentro do próprio decisum embargado**.

In casu, **contradição alguma se verifica**, na medida em que do v. acórdão constou **expressamente** que os **"contratos de empréstimo nº 290000001670, 300000008730 e 300000009620 não fazem parte da presente ação monitória"**, nada obstando, portanto, que a ré embargante, conforme exige a lei processual, **apresentasse planilha de cálculos de modo a indicar nem que seja o mínimo que se entende indevido**.

E nem se diga que "o acórdão admite que há reflexos desses contratos no saldo cobrado", visto que **o trecho final do último parágrafo de fls. 538 dos autos principais faz alusão aos descontos das parcelas na conta bancária, sem** relacioná-los com o saldo devedor objeto da ação monitória.

Nessa senda, tem-se que as questões trazidas pela embargante a pretexto de apontar vício no julgamento objetiva atribuir **efeito exclusivamente infringente** aos embargos, **conduta inadmissível** por caracterizar evidente **desvio de função da espécie recursal**.

No mais, não obstante possível futura aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, vale destacar que o **v. acórdão embargado tratou expressamente dos motivos que levaram à manutenção do veredito de Primeiro Grau**, não sendo necessário que se transcreva ou mencione expressamente cada um dos dispositivos legais

indicados para ***fins de prequestionamento***.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Paulista:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NOS AUTOS, AINDA QUE SEM MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL QUE ALBERGA A QUESTÃO. AGRAVO DESPROVIDO." 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, 'caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados' [...]" (REsp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16/09/2002). [...] 7. Agravo interno desprovido." (AgInt nos REsp n. 1.494.826/SC, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/5/21)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAR DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO FICTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não cabem embargos com o único fito de prequestionar certos dispositivos legais, visto que, atualmente, vigora o prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2095684-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Data do Julgamento: 19/06/2024 - grifei)

Destarte, à míngua de qualquer vício, bem como considerando que o enfrentamento do caso concreto pelo Colegiado, por si só, prequestiona as matérias indicadas, ***os embargos de declaração não de ser rejeitados***.

Ante o exposto, ***NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***, persistindo, assim, o v. acórdão embargado tal como fora lançado.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR